



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI CMC Nº 85/2022

AUTORIA: CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria da Câmara Municipal de Cariacica, que **Altera os Incisos do artigo 1º da Lei nº 6.126, de 27 de janeiro de 2021**, e dá outras providências.

A proposta em questão veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos 75 e 76 da Resolução 378/91 desta Colenda Casa de Leis, para análise dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em foco.

No que tange a tramitação da proposta em questão, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno deste honroso Parlamento.

A proposta em pauta, tem por finalidade, a Lei nº 6.126, de 27 de janeiro de 2021, que fixou os subsídio mensal do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Presidentes de Autarquias e cargos Assemelhados para a Legislatura de 1º de janeiro de 2021, à 31 de dezembro de 2024, o qual foi aprovada em atendimento ao artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Cariacica.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

A presente matéria em epígrafe foi aprovada em conformidade com as retrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, de maneira a viabilizar a recomposição remuneratória do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, Presidentes de Autarquias e cargos Assemelhados, de forma a equalizar aos subsídios com os gestores dos demais município da Região Metropolitana da Grande Vitória e de algumas cidades do Interior do Estado do Espírito Santo.

Porém, com a redação do inciso II do artigo 1º da Lei nº 6.126/2021, foi omissão quanto aos subsídios do Vice-prefeito, motivo pelo qual, o presente Desígnio se faz necessária, para a regularização da Lei anterior.

Por fim, ressalta-se que o presente projeto de lei em destaque, também tem como escopo a convalidação da norma alterada, decorrente da revogação do § 3º do artigo da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que estabelecia limitação percentual ao valor do subsídios dos secretários.

No que tange a propositura em questão, é avultoso salientar que encontra amparo e fundamentação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim elucida:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que concerne:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas atribuições regimentais, e estando devidamente reunidas como declama o Regimento Interno deste Poder Legislativo, após debates e considerações, **opinam pela legalidade da proposta em debate**, entendendo que não há qualquer impeditivo legal, para seu regular metodo, sobejando ao veridito final, a esta Colenda Casa Legislativa.

É o

Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 06 de julho de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, após suas assinaturas de concordância, o Presidente e Secretario da presente Comissão.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

